GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; MARCO AURELIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-O3JN-LY2F-8GUJ-7TKB

A C Ó R D Ã O

TC-005874.989.25-4
Contratante: Prefeitura Municipal de Cruzeiro
Responsável pelo Órgão: José Kleber Lima Silveira Júnior (Prefeito)
Responsável que firmou o ajuste: Vinicius Maximiliano Carneiro (Secretário Municipal da Fazenda)
Contratada: Fundação Carlos Marcello Caetano
Responsável (contratada): Daniella Medeiros Caetano Orlovas
Objeto: "Contratação de empresa para prestação de serviços objetivando análise, auditoria e assessoria para apuração da Dívida Ativa do Município de Cruzeiro/SP e assessoria e consultoria tributária na análise de processos e procedimentos administrativos e na atualização da legislação tributária municipal". (Dispensa de Licitação nº 73/2020; Contrato nº 001/2021 [04/01/2021; 12 meses; valor variável[1]]).
Em Julgamento: 2º Termo de Aditamento, de 07/01/2025.
Finalidade: Prorrogação contratual por 12 (doze) meses, contados de 04/01/2025.
Advogado(s): Diógenes Gori Santiago (OAB/SP nº 92.458).

EMENTA: 2º TERMO ADITIVO. CONTRATO E 1º ADITAMENTO JÁ JULGADOS IRREGULARES EM DEFINITIVO. TERMO ADITIVO VOLTADO À PRORROGAÇÃO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA INSERIDOS NA ESFERA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO MUNICÍPIO. DELEGAÇÃO VEDADA. JUSTIFICATIVAS INAPTAS A ALTERAR O PANORAMA PROCESSUAL. INSTRUMENTO COM FALHAS PRÓPRIAS. ACESSORIEDADE. IRREGULARIDADE.

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 14 de abril de 2026, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Dimas Ramalho, Presidente, e Wagner de Campos Rosário, decidiu pela **irregularidade** do termo de aditamento em perspectiva.

[1]) Valor inicial: R$ 15,00 (quinze) reais para cada bônus de produtividade obtido no gerenciamento e cobrança da Dívida Ativa do contratante, cujo resultado será apurado de acordo com os recursos efetivamente ingressados nos cofres da Municipalidade, em conformidade com os relatórios mensais emitidos pela contratada, apurados mediante a aplicação de fórmula própria registrada no termo.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da LCE nº 709/93, **aplicar multa de 160 (cento e sessenta) UFESPs** ao responsável que firmou o ato examinado, senhor **Vinicius Maximiliano Carneiro** (Secretário Municipal da Fazenda). No que toca à multa imposta, considerando a sua natureza punitiva — e não sancionatória —, esta deverá ser recolhida ao Fundo de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo[2], dentro do **prazo de 30 (trinta) dias**, na conformidade dos arts. 86 e 87 da L.C. nº 709/93, facultando-se, ainda, o seu **parcelamento**, nos termos da Resolução TCESP nº 07/2023, publicada em 23 de outubro de 2023. Observados os critérios previstos na referida norma regulamentar, a opção pelo parcelamento e o número máximo de parcelas serão automaticamente apresentados pelo sistema de gerenciamento de multas (SisGRF), disponível no endereço eletrônico https://www.tce.sp.gov.br/guia-recolhimento. Em todo caso, a prevalecer o parcelamento ou a quitação em parcela única, o acesso ao SisGRF estará condicionado à informação do "CÓDIGO DE ACESSO" consignado no corpo da notificação pessoal para pagamento da penalidade.

Retornando aos procedimentos internos de ultimação do feito, transcorrido o prazo legal e certificado o trânsito em julgado da presente decisão, adotem-se as providências cabíveis para o acionamento do apenado, nos termos e na ordem estabelecida no art. 91 da L.C. nº 709/93.

Fica autorizada, desde já, no caso de **inadimplência,** a adoção de medidas tendentes à **inscrição do débito em Dívida Ativa**, a fim de viabilizar ulterior cobrança da obrigação, seja de maneira extrajudicial ou judicial. De outra sorte, uma vez **constatado o pagamento** da multa, publicará o Cartório[3] do Relator a oportuna **provisão de quitação**, na conformidade do art. 87, parágrafo único, da L.C nº 709/93.

[2] Instituído pela Lei Estadual nº 11.077/2002.

[3] Conforme ato GP nº 9/2024 disponibilizado no DOE-TCESP de 13/08/2024, com publicação em 14/08/2024.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; MARCO AURELIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-O3JN-LY2F-8GUJ-7TKB

Ao final, nada mais havendo a ser providenciado, arquivem-se os autos, inclusive expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2026.

Dimas Ramalho – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; MARCO AURELIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-O3JN-LY2F-8GUJ-7TKB